



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07039/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Antônio de Souza Araújo e outros

Denunciado: Município de Natuba/PB

Responsável: Janete Santos Sousa da Silva

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA COMUNA COM DADOS DESATUALIZADOS – DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 48, § 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 101/2000 – ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, com posterior implementação de providências saneadoras, enseja, além do reconhecimento da procedência dos fatos denunciados e de outras deliberações, o envio de recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00455/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelos Vereadores do Município de Natuba/PB durante o exercício de 2018, Srs. Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, acerca de possíveis irregularidades na gestão da antiga Chefe do Poder Executivo da citada Urbe, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, especificamente em relação à manutenção do Portal de Transparência do Município de Natuba/PB de forma desatualizada, acolhendo, todavia, as medidas posteriormente adotadas.

2) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão aos Edis de Natuba/PB, Srs. Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07039/20

Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, para conhecimento.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, CPF n.º 038.164.594-04, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente as disposições da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07039/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Natuba/PB durante o exercício de 2018, Srs. Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, especificamente sobre possíveis irregularidades na gestão da antiga Chefe do Poder Executivo da citada Urbe, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 151/153, e a devida autuação do feito, os peritos da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 156/163, onde opinaram, resumidamente, pela procedência parcial da denúncia, haja vista a ausência de divulgação tempestiva da execução orçamentária no Portal de Transparência do Urbe.

Realizada a citação da antiga Prefeita de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, fls. 169/170, esta, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 173 e 177/179, apresentou refutações, fls. 184/185, alegando, em linhas gerais, o caráter meramente político das acusações, porquanto o site do Município estava devidamente atualizado.

Instados a se manifestarem, os técnicos Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao analisarem a referida peça defensiva, elaboraram artefato técnico, fls. 193/195, mantendo, sumariamente, as conclusões anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 198/203, pugnou, em apertada síntese, ante a constatação da atualização do Portal de Transparência de Natuba/PB, pelo arquivamento da denúncia, face a perda de objeto, com envio de recomendações.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 204/205, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 206.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Natuba/PB durante o exercício de 2018, Srs. Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, em face da gestão da antiga Prefeita do Município de Natuba/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07039/20

Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, não obstante a delação abranger diversos aspectos, os analistas deste Pretório de Contas concluíram pela procedência parcial da delação, visto que apenas restou constatada a divulgação intempestiva dos dados sobre a execução orçamentária e financeira de Natuba/PB no Portal da Transparência da Comuna. Desta forma, ficou patente o descumprimento do disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que prevê a divulgação das informações atinentes a receitas e despesas públicas em tempo real, notadamente para conhecimento da sociedade, *verbo ad verbum*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

Entrementes, sem embargo da procedência deste fato delatado pelos Vereadores do Município de Natuba/PB durante o exercício de 2018, Srs. Antônio de Souza Araújo e Antônio Montenegro Cabral, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, cabe destacar trecho do parecer do ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 198/203, aduzindo que a mácula poderia ser atenuada, em razão do Portal de Transparência da Urbe evidenciar informações atualizadas, *verbum pro verbo*:

A seu turno, na pesquisa realizada por ocasião da instrução inicial do feito, constatou-se, naquele momento, falha no sítio eletrônico/Portal da Transparência municipal. Cabe ressaltar que a mencionada irregularidade constitui verdadeiro embaraço ao controle social, contudo mitigada, uma vez que atualmente as informações estão atualizadas, sem prejuízo da emissão de recomendação ao gestor no sentido de adequar-se às exigências da legislação em vigor para que não haja reincidência e, conseqüentemente, garantindo a melhor acessibilidade possível aos cidadãos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 07039/20

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB,

1) *TOME* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*, especificamente em relação à manutenção do Portal de Transparência do Município de Natuba/PB de forma desatualizada, acolhendo, todavia, as medidas posteriormente adotadas.

2) *ENCAMINHE* cópias desta decisão aos Edis de Natuba/PB, Srs. Antônio de Souza Araújo, CPF n.º 442.175.524-91, e Antônio Montenegro Cabral, CPF n.º 430.658.804-15, e Sras. Adriana Paula Silva Souto de Andrade, CPF n.º 035.095.074-10, e Maria Célia Gomes de Aguiar Cunha, CPF n.º 806.370.864-49, para conhecimento.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, CPF n.º 038.164.594-04, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente as disposições da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 12:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 12:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL